



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006422-22.2021.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante EMANUELLY TONELLI PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado MUNICÍPIO DE GLICÉRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 0006422-22.2021.8.26.0077.

COMARCA: BIRIGUI.

APELANTE: E. T. P. (representada pela genitora Kauany Cristina Ferreira Tonelli).

APELADO: MUNICÍPIO DE GLICÉRIO.

VOTO 41.072.

*APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
RECURSO IMPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por E. T. P., representada pela genitora, contra sentença pela qual julgado extinto o incidente de requisição de pequeno valor e a execução (artigo 924, II, do Código de Processo Civil), contudo, determinada a retenção do valor devido à menor até a respectiva maioridade, salvo se justificado o motivo para o levantamento pela representante legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a genitora pode levantar o valor correspondente à indenização pertencente a menor sem necessidade de comprovação da necessidade em favor da menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os pais devem administrar os bens dos filhos menores, mas não podem dispor desses sem autorização judicial (artigos 1.689, II, e 1.691 do Código Civil).

No caso sob reapeço, dado inexistir comprovação da necessidade de utilização do montante em benefício da

menor, é caso de retenção do valor depositado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
RELEVANTES CITADAS**

Código Civil, arts. 1.689, II, e 1.691.

TJSP, Apelação 1157843-02.2023.8.26.01 00, 19ª. Câm. de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Brazil, j. 14.10.2024; Agravo de instrumento 2204695-86.2017.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, j. 28.11.2018.

Trata-se de apelação (folhas 101/114) interposta por *E.T.P.*, representada pela genitora *Kauany Cristina Ferreira Tonelli*, à respeitável sentença (folhas 95) pela qual julgado extinto o cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Essa apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) ser cabível o levantamento do valor pelos genitores, pois têm eles a prerrogativa de livre administração dos bens dos filhos menores; b) consideração ao artigo 1.689, II, do Código Civil; c) observância aos arestos colacionados; d) portanto, requerer o provimento deste recurso.

Certificou-se o decurso do prazo sem apresentação de resposta pela municipalidade (folhas 120) .

Sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (folhas 128/132) .

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Nega-se provimento ao recurso.

A propósito, trata-se de cumprimento de sentença promovido por *E.T.P.*, representada pela genitora *Kauany Cristina Ferreira Tonelli*, contra o *Município de Glicério* a fim de que deferida a requisição de pagamento dos valores correspondentes à indenização por dano moral em favor da menor e aos honorários advocatícios.

Destarte, mediante incidente de requisição de pequeno valor (folhas 1/3), fora determinada a expedição de ofício requisitório (folhas 19) e, posteriormente, o sequestro de valores (folhas 41).

Realizada a penhora (folhas 61/63), a exequente requerera o levantamento da quantia (folhas 67/68) e não houve impugnação pelo *Município de Glicério* (folhas 76) .

Houve manifestação pelo *Ministério Público* (folhas 91/93).

Sua Excelência, então, julgou extinto esse incidente e a execução (artigo 924, II, do Código de Processo Civil), contudo, determinou que o valor devido à menor permaneça retido até a respectiva maioria, salvo se justificado o motivo para o levantamento pela representante legal (folhas 95).

Essa criteriosa decisão não comporta reforma.

É que, conquanto os pais devam administrar os bens dos filhos menores, não podem dispor desses bens sem autorização judicial (artigos 1.689, II, e 1.691 do Código Civil¹).

Aliás, como bem asseverou o douto Procurador de Justiça, *“tem os pais o dever de apresentar em Juízo justificativa plausível da necessidade de uso do numerário pertencente à menor, em prol especificamente dela e não de seus genitores ou do núcleo familiar, salvo raras exceções, que não é o caso em análise.*

¹ “Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

(...)

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

(...)

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.”

Portanto, antes da infante atingir sua capacidade civil, somente é possível a movimentação de seu patrimônio se houver efetiva demonstração de vantagem patrimonial (...)" (folhas 129).

Desse modo, inexistente comprovação da necessidade de utilização do montante em favor da menor, é caso de retenção do valor depositado.

Nesse sentido, ainda, pela semelhança entre as hipóteses, são de consideração arestos desta Corte (TJSP) ementados nas seguintes conformidades:

*"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. AUTORES MENORES DE IDADE. Pedido de levantamento de verba indenizatória pelos genitores. Impossibilidade. Proteção do patrimônio dos menores de idade que apenas permite o levantamento se comprovada a necessidade de subsistência das crianças/adolescentes. Prova, por ora, inexistente nos autos. Inteligência do artigo 1.691 do Código Civil. Recurso não provido."*²

"DIREITO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOR MENOR INCAPAZ - LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA GENITORA - DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Levantamento de

² Apelação 1157843-02.2023.8.26.0100, relator o desembargador Jairo Brazil, 19ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 14 de outubro de 2024.

valores relativos à indenização pertencente a menor incapaz deve ser condicionada à comprovação da necessidade de utilização em seu benefício e respectiva prestação de contas - Poder familiar que não é absoluto, balizando-se à estrita administração dos bens dos filhos menores - Necessidade de autorização do juízo, ouvido o d. representante do Ministério Público - Inteligência do artigo 1.691 do Código Civil - Precedentes do E. S.T.J. e desta Corte Bandeirante - Observe-se que, excepcionalmente, pode-se deferir levantamento de percentual do valor indenizatório, apenas o suficiente para suprir necessidade de subsistência, desde que esta circunstância seja efetivamente comprovada, o que não ocorre no caso - Decisão reformada - Recurso provido, com observação.”³

Registra-se, contudo, ser cabível novo requerimento ao MM. Juízo, ouvido o Ministério Público, para o levantamento do valor mediante apresentação de demonstrativo acerca da necessidade de utilização do numerário pela menor.

Portanto, desacolhe-se todo o alegado pela recorrente (motivo de descrição resumida no relatório deste voto) e, assim, mantém-se a respeitável sentença pela qual julgada extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, aliás, também, pelos respectivos

³ Agravo de instrumento 2204695-86.2017.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Antonio Tadeu Ottoni, julgamento em 28 de novembro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

São consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes⁴.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

⁴ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.